



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917004/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.530 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/11/2002

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Juliano Eduardo Lirani votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 28433.70103.170805.1.3.04-4364, fls. 2/6, em que utilizou como crédito pagamento a maior de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros-IOF relativo ao fato gerador ocorrido em **16 de novembro de 2002**, no valor de R\$ 1.559,10, do DARF pago de R\$ 22.226,13.

Despacho Decisório Eletrônico da Derat/São Paulo, fl. 7, de 9 de abril de 2009, não homologou a DComp, visto que o crédito já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 13/18, a Contribuinte alegou, em síntese, que:

a) o crédito utilizado teve origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01);

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e declarou como devido exatamente o valor recolhido;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário, e se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária;

f) o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 7.469,02, e não R\$ 22.226,13, como erroneamente declarado em DCTF". Sustentou que "a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos, conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)".

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 107115, manifestou-se pela validade do despacho decisório, aduzindo que:

a) na forma da legislação de regência, o instrumento que veicula alteração na DCTF é a DCFT Retificadora, inexistindo previsão normativa para que tal declaração seja substituída por Dcomp, ou pleiteada em sede de manifestação de inconformidade;

b) ainda que, em nome da verdade material, a falta de DCTF Retificadora fosse superada, como requer o interessado, não há previsão normativa para que a escrituração

contábil da pessoa jurídica e os documentos que a embasam sejam substituídos por planilha, como a que o interessado traz, fls. 57/59;

c) aos autos, não foram juntados nem os contratos de empréstimos (relacionados nas ditas planilhas) que deram origem ao IOF, nem a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes;

d) tratando-se de operações de crédito, como é o caso, o contribuinte do IOF é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994); ocorre que nas dezenas de operações de empréstimos concedidos as pessoas estão identificadas por números de matrículas na mencionada planilha;

e) na forma do art.166 do CTN, a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houver autorizado. Assim, ainda que o interessado tivesse logrado demonstrar que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF, tal não o aproveitaria, porque não foi autorizado por aqueles que, efetivamente, suportaram o IOF.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2002. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2002. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 8 de outubro de 2011, irressignada, apresentou recurso voluntário, 121/128, em 8 de novembro de 2011, em que reitera os mesmos termos da manifestação de inconformidade e, adicionalmente, pede a realização de diligência para apuração do crédito existente, caso não se ache suficiente o que consta dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão dos autos diz respeito à prova da alegação de direito ao crédito utilizado na compensação, tanto do erro em que incorrera na apuração do imposto, como de sua autorização dos aplicadores/poupadores.

A decisão recorrida foi clara ao dispor, com correção, que a planilha anexada à defesa pudesse substituir a escrituração contábil, bem como sobre a necessidade de estarem anexas aos autos cópias dos contratos de mútuo. Mesmo diante dessas balizas legais colocadas pela decisão de primeiro grau, a Recorrente não os traz aos autos, e, ademais, não teve o desvelo, ao menos, de apresentar qualquer justificativa de impossibilidade de cumprir tais exigências processuais.

Argumenta a Recorrente que, por ser entidade de previdência fechada, estaria autorizada pelo contribuinte de direito, o Conselho Deliberativo da entidade, para pleitear a restituição. O argumento é insubsistente e não está ao abrigo da exigência do art. 166 do CTN, já evocado pela decisão de piso, na medida em que aquele que suportou o ônus do imposto é o sujeito apto a autorizar o pedido de restituição. Acrescente-se que, conquanto estivesse cumprida tal exigência, ainda estaria prejudicada pela falta de comprovação do indébito.

Quanto ao pedido de diligência, pontue-se que esta providência de instrução do processo não se presta para levantar as provas que haveriam de estar nos autos desde a apresentação da manifestação de inconformidade, ressalvadas as hipóteses de posterior apresentação constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹. Ante o que, não pode ser deferido.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).